



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065060-54.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado ALLAN SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1065060-54.2024.8.26.0100/50000

Embargante: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Embargado: ALLAN SILVA DOS SANTOS

Comarca: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: RICARDO DAL PIZZOL

Acórdão datado de 12/03/2025 (Voto nº 24.426)

VOTO N.º 25.301

***Ementa:* DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Crefisa S/A contra acórdão que deu provimento em parte ao recurso de apelação do autor e negou provimento ao recurso de apelação da ré em Ação de Revisão Contratual c.c. Repetição de Indébito. Alegação de contradição em relação à aplicação da taxa média de mercado para aferir a abusividade dos juros remuneratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão embargado quanto à aplicação da taxa média de mercado como parâmetro para a abusividade dos juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração visam esclarecer obscuridade, omissão ou contradição, não sendo meio para reexame da causa.

4. O acórdão embargado analisou adequadamente a questão dos juros remuneratórios, considerando-os abusivos por estarem acima da média de mercado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida. 2. A contradição deve ser interna à decisão, não entre a decisão e outros entendimentos jurídicos.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 5º, LIV e 93, IX; CPC, arts. 11, 489, II, 1.022, 1.026, § 2º; STJ, REsp nº 1061530/RS; STJ, REsp 928.075/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007; STJ, EREsp 40.468/CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra o v. acórdão de fls. 698/707 que, por votação unânime¹, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo embargado e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante nos autos da Ação de Revisão Contratual c.c. Repetição de Indébito.

Alegou, em suma, que o r. acórdão seria contraditório em relação ao entendimento consolidado no bojo do REsp 1821182/RS, sobre a aplicação da taxa média de mercado como marco para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato. Por fim, pretende prequestionar a matéria impugnada. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. **Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.**” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão embargado:

“Na presente causa, as taxas de juros remuneratórios efetivas praticadas no Contrato de Empréstimo Pessoal n.º 029100041798, celebrado em 16/06/2020, são de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 70/75). Em consulta ao *site* do Banco Central do Brasil, verifica-se que no período da celebração da avença as taxas médias praticadas no mercado financeiro para esta modalidade de mútuo foram as seguintes: 5,26% ao mês (taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, pessoas físicas, crédito pessoal não consignado, código 25464) e 84,99% ao ano (taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres, pessoas físicas, crédito pessoal não consignado, código 20742).

Sabe-se que as taxas de juros devem ser analisadas com base em diversos parâmetros, como o valor do empréstimo, o prazo e forma de pagamento, as garantias ofertadas e as fontes de renda do consumidor, assim como a existência de prévio relacionamento do consumidor com a instituição financeira, além da análise do perfil de risco do crédito concedido e o histórico de negativações e protestos, dentre outros aspectos. Sopesados estes fatores, as taxas praticadas pela ré/apelante são muito superiores às médias praticadas no mercado e se afiguram abusivas, exageradas. Ultrapassaram muitos pontos percentuais.

Como advertiu a Ministra Nancy Andrighi:

'A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.'

Claro que não há obrigatoriedade de que as taxas praticadas no contrato sejam equivalentes às próprias taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil. Se isto ocorresse, evidentemente a taxa média deixaria de ser o que é para se tornar um valor fixo. Se há taxa média, é porque instituições financeiras cobram taxas de juros menores e outras maiores. Além disso, as taxas médias não apresentam força limitadora: cabe ao interessado escolher a proposta de juros que melhor lhe convier advindas das mais diversas instituições financeiras. A limitação à taxa média só é admissível se a instituição financeira praticar taxas abusivas, como na hipótese dos autos.

Assim, a r. sentença deve ser mantida quanto ao reconhecimento da abusividade dos índices de juros remuneratórios praticados, com a consequente aplicação da

taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central para o período, correspondente a 5,26% ao mês (taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, pessoas físicas, crédito pessoal não consignado, código 25464) e 84,99% ao ano (taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres, pessoas físicas, crédito pessoal não consignado, código 20742).” (fls. 704/705)

Como visto, a questão levantada pelas partes foi devidamente analisada pela Turma julgadora levando em conta o caso concreto, que entendeu pela abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato de empréstimo pessoal em questão, principalmente porque não foram apresentados indícios de que o crédito foi concedido para cliente com alto risco de inadimplência.

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”²

A contradição refere-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, e não entre duas decisões diversas. Sobre este tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.** Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, *DJ* 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, *DJ* 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.” (*in* “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7.^a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876, g.n.)

² RJTJESP 115/207.

A embargante Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,³ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como não se cansa de repetir a jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

³ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julgador der huuma vez Sentença definitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revogar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)